**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021**

**PROCESSO Nº 1328/2021**

Araraquara, 31 de maio de 2021.

Vimos, através deste, em relação à Tomada de Preços 009/2021, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 600 (SEISCENTOS) NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE EDITAL, tendo em vista IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa ILUMITECH CONSTRUÇÕES LTDA, expor o que segue:

A empresa recorrente alega, em síntese, que o edital, em seu item 07.01.01, estaria afrontando a Lei 8.666/93, pois os requisitos para participação nos certames encontram-se nos art. 27 a 31, conforme art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Alega que solicitar o cadastro daquelas empresas que já o possuem não seria repreensível, porém condicionar sua apresentação de eventuais interessados frustra o caráter competitivo do certame, inclusive da impugnante.

Claramente a impugnante encontra-se equivocada, pois tal exigência não está desacordo com os ditames legais. O presente certame é uma Tomada de Preços e como reza o art, 22 da Lei 8.666/93, os participantes deverão estar devidamente cadastrados.

Reza o referido artigo:

*Art. 22.  São modalidades de licitação:*

*....*

*II - tomada de preços;*

*......*

*§ 2o  Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Portanto, não resta dúvidas quanto à legalidade da exigência.

Ademais, incompreensíveis as ponderações da impugnante em relação ao item combatido, pois, além de já ter participado e sagrar-se vencedora em outras Tomadas de Preços, possui o Certificado de Registro Cadastral, cabendo-lhe, no entanto, somente atualizado, caso esteja desatualizado, podendo fazê-lo até antes da abertura da licitação. O prazo mencionado no inciso 2º do art. 22 é para os fornecedores que não possuem cadastro e desejem participar do certame, juntando condições para tanto. Tanto é sabido pela impugnante, que a mesma possui os cadastros 070/2019, 028/2020, 053/2020, 115/2020, ou seja, vem atualizando seu cadastro constantemente.

Quanto às questões técnicas alega o que segue:

b) Item 07.04 do Edital: Apresentação de catálogos, Fichas Técnicas e datasheets, dos itens 3.05 e 3.06 do Memorial Descritivo. Produtos que não dispõem de tais documentos.

Verifica-se que o item 07.04 do Edital alberga exigência que não pode ser cumprida pelos licitantes. Isso porque, tal cláusula editalícia prevê a necessidade de apresentação de catálogos, fichas técnicas e datasheets de itens que não os possuem. Veja-se:

07.04. DECLARAÇÃO DE QUE, CASO SE SAGRE VENCEDORA DO CERTAME, APRESENTARÁ, EM ATÉ 03 DIAS DA SOLICITAÇÃO, CATÁLOGOS, FICHAS TÉCNICAS E DATASHEETS CONTENDO TODAS AS ESPECIFICAÇÕES E CERTIFICADOS SOLICITADOS EM CADA ITEM REFERENTE À DESCRIÇÃO DO MATERIAL NESSE MEMORIAL, BEM COMO AMOSTRA DOS PRODUTOS DOS ITENS 3.03, 3.05 E 3.06 DO MEMORIAL DESCRITIVO.

Tais itens constantes do memorial descritivo encontram-se abaixo descritos:

3.05.Relé fotocélula

- 220V (+-10%)

- Com contato NF (em caso de falha no relé a luminária

permanece acesa)

- Potencia de 1200VA

- Tampa em polipropileno

- Filtro de tempo (histerese) de ao menos 1 minuto

- Liga em menos de 20 Lux

- Desliga em mais de 20 Lux

- Proteção contra surtos de tensão

3.06 Placa de identificação metálica galvanizada a fogo com no mínimo 25x5cm, contendo uma letra e quatro números, nas cores preta e amarela, escrita de forma indelével e de modo que a pintura dure no mínimo 20 anos.

Fixação por arrebites ou parafuso auto brocante.

Como se vê, tais itens não possuem, por sua natureza, catálogos, fichas técnicas ou datasheets que possam ser apresentados pelos licitantes, razão porque se entende que se trata de mero equívoco que pode ser facilmente suprido.

Acredita-se que os itens a que o Edital se remeteria eram os 3.01 e 3.02, além do 3.03 já constante do item 07.04 do instrumento convocatório, os quais descrevem as luminárias em LED a serem fornecidas pelos licitantes:

3.01 Luminária retangular tipo pública LED de maior potência - Tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 200W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 24500 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO

3.02 Luminária retangular tipo pública LED de média potência

- Possuir tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 120W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 15000 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO

3.03 Luminária retangular tipo pública LED de menor potência:

- Possuir tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 100W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 11000 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO.

Desse modo, patente a necessidade de reparos no edital, a fim de evitar a frustração da competitividade do certame, e seu próprio esvaziamento, tendo em vista que não será possível apresentar os documentos solicitados com relação aos itens 3.05 e 3.06 do Memorial Descritivo, nos termos expostos.

c) Item 03.01, 03.02, 03.03 e 03.06 do Memorial Descritivo: Exigências técnicas pormenorizadas que restringem a competição. Especificações das luminárias restritivas. Placa de identificação cuja pintura dure no mínimo 20 anos. Inviabilidade.

Conforme se depreende da análise do item 3.06 do memorial Descritivo, é exigida Placa de identificação metálica cuja pintura dure no mínimo 20 anos, da seguinte forma:

3.06 Placa de identificação metálica galvanizada a fogo com no mínimo 25x5cm, contendo uma letra e quatro números, nas cores preta e amarela, escrita de forma indelével e de modo que a pintura dure no mínimo 20 anos.

Fixação por arrebites ou parafuso auto brocante.

Entretanto, esta caracterização técnica se torna condição restritiva na medida em que não existe, no mercado, nenhuma forma de fazer com que as plaquetas durem pelo menos 20 anos, ainda mais se tratando de metal galvanizado que é reconhecidamente de qualidade inferior.

Dentre os materiais comumente utilizados para este tipo de serviço, o mais resistente é o alumínio impresso por fotoanopdização, o qual dura de 10 a 15 anos. Entretanto, se for utilizada gravação em baixo relevo com cor, que utiliza outro processo, a tinta não dura tanto tempo, permanecendo somente a gravação.

Além disso, deve-se considerar o quando contido nos itens 3.01, 3.02 e 3.03 do Projeto Básico (Memorial Descritivo), no que tange à Temperatura de Cor, que assim dispõe:

3.01 Luminária retangular tipo pública LED de maior potência.

- Tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 200W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 24500 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO

3.02 Luminária retangular tipo pública LED de média potência

- Possuir tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 120W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 15000 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO

3.03 Luminária retangular tipo pública LED de menor potência:

- Possuir tomada NEMA 7 pinos para telegestão

- Potência total máxima: 100W

- Eficiência mínima da luminária: 145 lm/W

- Fluxo luminoso mínimo da luminária: 11000 lm

- Temperatura de cor: 5000k

- Grau de proteção mínimo: IP66

- Tensão de operação: 110 a 250 V

- Vida útil mínima com L70: 50.000 horas

- Possuir homologação no INMETRO

A especificação restringe a Temperatura de Cor em 5.000K deixando de fora do certame os fabricantes que possuem produtos com Temperaturas de Cor aproximadas, como 4.000K, restringindo a competitividade do certame sem justificativa cabível, uma vez que o espectro de luz branca entre 4.000K e 5.000K é muito similar e a sensação de iluminação aos olhos humanos é praticamente a mesma, não causando, portanto, nenhum prejuízo ao projeto e à iluminação dos logradouros do município.

Ademais, existem estudos internacionais que comprovam o prejuízo à saúde humana causado por temperaturas de cor elevadas como o de 5.000K.

Além disso, estes mesmos itens 3.01, 3.02 e 3.03 apresentam incoerência entre potência, eficiência e fluxo luminoso. Por exemplo, o item 3.01 define potência máxima de 200W, eficiência mínima de 145lm/W e Fluxo luminoso mínimo de 24.500lm. Ocorre que matematicamente Eficiência = Fluxo / Potência, o que não é respeitado nos valores acima. Vejamos no cálculo:

Eficiência = 24.500/200 = 122.5 lm/W, ao invés dos 145lm/W especificados.

O mesmo problema ocorre nas especificações dos itens 3.02 e 3.03, causando confusão na especificação e impossibilitando a oferta precisa do produto que atenda ao Edital.

Nesse sentido, duas ordens de considerações devem ser levadas em conta no exame da irregularidade ora referenciada.

Por primeiro, deve-se ter em mente que a discricionariedade possuída pela autoridade promotora do certame não é, sob hipótese alguma, ilimitada.

Como bem adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Uma vez que atividade administrativa é desempenho de função e dado que função é o cumprimento obrigatório do dever de atingir uma finalidade antecipadamente estabelecida através do manejo de poderes exercitáveis no interesse de outrem, e estabelecido que a lei sempre e sempre impõe, como é natural, o dever de buscar-se a medida que atenda de modo preciso sua finalidade, resulta certo que a liberdade administrativa acaso conferida por uma norma de direito não significa sempre liberdade de eleição entre indiferentes jurídicos. Não significa poder de opções livres, como as do direito privado. Significa o dever funcional(questão de legitimidade e não de mérito) de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência – isto é, o ato – ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando assim satisfação ao interesse de terceiros – interesse coletivo e não do agente – tal como firmado na regra aplicanda.

Segue-se, portanto, que a margem de liberdade gozada pelo ente licitante para estipular as especificações técnicas do produto a ser fornecido encontra sua origem e limites na Lei 8666/93 e nesta extensão, no art. 37, XXI da Constituição Federal, comando constitucional regulamentado por referida norma federal.

Donde se extrai que a competência discricionária a ser exercitada na espécie deve ser empregada única e exclusivamente para ressaltar as particularidades do equipamento que sejam estritamente necessárias para a ótima execução do objeto licitado.

Tal delimitação deriva da conjugação (i) da parte final inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que limita a imposição de exigências editalícias àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

(ii) com o art. 3º, caput da Lei 8666/93, que, introjetando um viés finalístico, entende que o procedimento licitatório é um meio a ser empregado para alcançar determinado fim, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (iii) com o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93, o qual proíbe que se preveja no instrumento convocatório “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Corolário de tal racional é que sempre que a autoridade processante do certame fizer constar na caracterização do produto especificações técnicas que desbordam do mínimo necessário para a correta execução do objeto, vale dizer, centradas em aspectos irrelevantes para a salvaguarda do interesse público que se pretende tutelar, estará ela extrapolando os limites legais e constitucionais impostos para o exercício de tal competência discricionária, incorrendo na prática de conduta que redunda, tão somente, na restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesta seara, socorre-se mais uma vez à precisa lição de Joel de Menezes Niebhur:

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (...)

Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.

Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.

Estabelecida esta premissa necessária, compete demonstrar, em sequência, que tal diretriz ora em comento foi ignorada pela autoridade promotora do certame, vez que as características destacadas pelo Termo de Referência não se mostram imprescindíveis à ótima execução do objeto ora licitado, bem como não encontra respaldo nos parâmetros de conformidade entabulados pela regulamentação de conformidade das luminárias viárias estabelecidas pelo INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais.

É evidente que, tratando-se do fornecimento de luminárias, as especificações técnicas inseridas devem espelhar os requisitos de ordem técnica e de segurança efetivamente estipulados na Portaria nº 20/2017 do INMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, e pelas normas técnicas (NBR) e regulamentadoras (NR) aludidas por tal regramento.

E no caso, verifica-se com facilidade tal portaria do INMETRO e as normas técnicas e regulamentadoras por ela remitidas, silenciam acerca dos aspectos particularizados pelas especificações técnicas ora impugnadas.

Daí porque, ante o silêncio da Portaria nº 20/2017 do INMETRO, competiria à Municipalidade declinar justificativa técnica contundente demonstrando a imprescindibilidade de que as luminárias possuíssem estas determinadas características para a salvaguarda do interesse público visado com a contratação.

E, no caso, não restaram enunciadas no Projeto Básico as razões de ordem técnica que permitiriam a eleição de Temperatura de Cor Correlata com Valor de 5000K, o que se delineia como uma especificação restritiva a prejudicar a seleção de proposta mais vantajosa pela Administração.

Revela-se, desta forma, que a Administração extrapolou os limites legais e constitucionais erigidos ao exercício de tal juízo discricionário e inseriu especificações técnicas irrelevantes para a ótima execução do objeto licitado, cujo único efeito advindo é a restrição indevida do caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3, §1º, I da Lei 8666/93, em desfavor de interessados possuidores de luminárias aptas a atender com excelência o interesse público pretendido com a contratação que não se adequam à restrita customização imposta pelo Edital.

Nestes termos que se coloca a jurisprudência do TCESP:

E no que tange à fixação de especificações técnicas simultâneas para luminárias, com “temperatura de cor de 5.000K”, “fluxo luminoso mínimo de 22.500 lumens”, “eficiência mínima de 125 lm/W” e “potência máxima do sistema de 180W”, embora tais definições possam ser encontradas na Portaria nº 20/2017 do INMETRO, a pesquisa realizada pela Assessoria Técnica especializada identificou uma única empresa capaz de cumprir a combinação de todas essas especificações, corroborando o que fora alegado inicialmente pela representante.

Assim, tanto no que tange à vida útil para a manutenção de fluxo luminoso, como para as aludidas exigências simultâneas, há especificações que trazem um relevante risco de se levar o certame a incorrer na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, razão pela qual deverá a Administração reavaliar e retificar o Anexo V – Memorial Descritivo no tocante à vida útil igual ou superior a 70.000 horas de manutenção de fluxo luminoso de luminárias e à exigência simultânea de “temperatura de cor de 5.000K”, “fluxo luminoso mínimo de 22.500 lumens”, “eficiência mínima de 125 lm/W” e “potência máxima do sistema de 180W”. (TC-006225.989.19-3 Conselheiro Robson Marinho. Tribunal Pleno. Sessão de 20.03.2019)

Primeiramente, valho-me das conclusões da Unidade de Engenharia, que em sua análise técnica acerca da matéria considerou procedente a crítica lançada na alínea “l”, na medida em que “as especificações técnicas devem se restringir a imposição de características técnicas compatíveis com as normas técnicas regulamentadoras vigentes, sem imposição de restrições quanto à tecnologia dos LEDs das luminárias, de maneira a ampliar a participação no certame”. (TC-011389.989.19-5. Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo.Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

De início, em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. O cenário que ora se delineia não se harmoniza com o artigo 3º, II, ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle. (TC- 008125.989.16-0. Cons. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 01.06.2016)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.

3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC- 21789.989.18-3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno)

Tais especificações técnicas injustificadas igualmente atentam contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já advertiu que a inclusão destas especificações deve se limitar ao que se mostrar indispensável à execução do objeto licitado, bem como que a inserção injustificada de características dos produtos que exorbitem este mínimo essencial, restringe o caráter competitivo do certame, sendo vedada por força do disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93:

9.5. determinar, ainda, ao Município de Água Limpa-GO, novamente com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por realizar novo procedimento licitatório para aquisição de pá carregadeira com recursos públicos federais, atente, em especial, para o seguinte:

(...)

9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório; (TCU – Acórdão nº 214/2020. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Plenário. Sessão de 05.02.2020).

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

(...)

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (Acórdão 2.407/2006. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário, Sessão de 06.12.2006)

De rigor, portanto, que se proceda à supressão de tais especificações técnicas injustificadas contidas nos Itens 03.01, 03.02, 03.03 e 03.06 do Memorial Descritivo, ou, alternativamente, entendendo pela sua imprescindibilidade, proceda-se à inserção no bojo do Projeto Básico da justificava técnica comprovando a sua pertinência para a salvaguarda do interesse público a ser contemplado com a futura contratação.

d) Planilha Quantitativos e Preços Unitários e Item 1.16 e 2.05 do Projeto Base: Ausência de composição de preço dos serviços de georreferenciamento de pontos.

Compulsando o ato convocatório e seus anexos, nota-se que há previsão de execução de serviços de georreferenciamento de pontos, conforme item 2.05 do Projeto Base – Memorial Descritivo, que assim dispõe:

2.05 Coleta dos dados e nota em planilha (Identificação da equipe que realizou a instalação, marca e modelo da luminária, data da instalação, tipo de braço, tipo de poste, coordenadas geográficas da instalação em padrão latitude e longitude (compatível com API do Google Maps) com precisão mínima de 8 metros).

Do mesmo modo, o item 1.16 prevê a execução de aterramento, nos seguintes termos:

1.16 Conforme regulamentado pela empresa CPFL paulista na GED 15132, atualmente não é permitido conectar o condutor terra da luminária ao neutro da companhia, e não existe outra estrutura de aterramento disponível nos locais.

Caso esse item da norma seja alterado ou até mesmo a norma revogada até o inicio das instalações, ficará a critério da empresa vencedora a forma como será executado o aterramento da luminária, desde que não contrarie os requisitos da companhia CPFL Paulista.

Entretanto, verifica-se que não há a composição do preço dos serviços pretendidos na Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, que integra o Edital.

Desta forma, imperiosa a constatação de que o Edital padece de franca desconsideração ao previsto pelo artigo 7º, §2º, inciso II, uma vez que pretende licitar serviços sem que haja o devido orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III -execução das obras e serviços.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por conseguinte, a Administração Pública não guardou observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, inerentes à sua atuação, conforme disposto pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nada obstante, há de se enfatizar que a ausência de previsão do referido serviço em planilha de preços obsta às licitantes a elaboração de um plano de trabalho condizente com a realidade da execução contratual, posto que não há disponibilização de informações mínimas que permitam o adequado dimensionamento de suas propostas.

Neste sentido, imperioso destacar entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EMPRESA SUBCONTRATADA.

VALIDAÇÃO DE ATESTADO PELO CREA-SP.

SÚMULA 49. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A ausência de planilha de custos em licitação na modalidade concorrência prejudica a elaboração de propostas, além de afrontar os artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

(...)

De se destacar, de outro modo, que a ausência de planilha de custos como elemento integrante do ato convocatório para a modalidade concorrência é falta grave, por violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e artigo 40, §2º, inciso II, todos da Lei de Licitações. A inexistência de detalhamento dos custos unitários deixa de demonstrar às licitantes a pesquisa de preço realizada pela Administração, que evidencie a compatibilidade entre os valores que nortearão a escolha da proposta mais vantajosa e aqueles efetivamente praticados no mercado.

(...)

Assim, a requisição denota que a Prefeitura não teve o devido zelo ao delimitar o objeto da contratação, pretendendo repassar tal dever às licitantes, o que não é aceitável. Assim, o Termo de Referência merece, pois, correção, a fim de que sejam estabelecidos os detalhes de todas as etapas da prestação do serviço. A ausência das citadas informações tende a inviabilizar o adequado dimensionamento do objeto e compatível elaboração das propostas. Grifamos (TC 013099.989.19 – Representação. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 17/07/2019).

Nesse passo, é de se constatar que a planilha de preços constante do Edital merece reparos, a fim de que se faça constar a composição de preço dos serviços contidos no item 1.16 e 2.05 do Projeto Base – Memorial Descritivo, nos termos do quanto delineado.

**III – DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de macularem todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que o item impugnado seja suprimido/alterado, de modo a adequar os termos do Edital ao disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle e permitir que os licitantes formulem adequadamente suas propostas de preço.

Outrossim, requer que, com a modificação do edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Em relação à tais argumentações a Secretaria de Obras e Serviços Públicos se manifestou assim:

Sobre o item b:

A empresa está equivocada em afirmar que os itens não possuem qualquer material técnico, por sua natureza. Tais materiais possuem características técnicas, e no mínimo um catalogo do fabricante devem possuir. Como pode a administração ter certeza que um relé fotocélula atende todos os requisitos do item 3.05 se não nos for apresentado um datasheet ou catalogo do fabricante?

O mesmo vale para a placa de identificação, mesmo que sejam fabricadas sob encomenda, a pedido da licitante, o fabricante deve fornecer algum documento com o material que serão fabricadas, as medidas, o tipo de tinta utilizado, e esse documento será aceito pela administração como um datasheet, que nada mais é que uma folha com os dados técnicos do produto.

Sobre o suposto equivoco, a empresa está enganada, pois o item do edital solicita também AMOSTRAS dos produtos, e não entendemos como justo exigir 3 modelos de luminárias (um item de valor elevado) em um processo de R$ 909.889,26. Entendemos como justo por exemplo essa exigência na CC 05/2020 de R$ 53.189.309,27, onde a licitante também participou, entregou sua proposta e não questionou amostras ou catálogos dos itens anteriores.

Sobre o item c:

Sobre a durabilidade dos caracteres da placa de identificação, a empresa está equivocada, existem sim materiais no mercado que tenham vida útil nesta ordem de grandeza. A empresa até conhece esse material, pois apresentou proposta para fornecimento com características exatamente iguais em outro processo desta prefeitura (CC 05/2020).

Sobre a temperatura de cor, vale o mesmo citado acima, e a empresa faz muitas afirmações inconsistentes. Se a temperatura de cor 4000k e 5000k são, segundo ela, muito similares e praticamente imperceptíveis ao olho humano, por que existem as duas cores, e os fabricantes homologam luminárias no INMETRO com ambas, não seria mais conveniente os órgãos aceitarem um único documento para as duas cores?

Não foram apresentados os estudos internacionais que comprovam prejuízo a saúde humana causada pelo branco 5000k, não é aceitável citar um texto não embasado, e não colocar diretamente o estudo para que possa ser apreciado para tentar impugnar um edital, mesmo quando a própria licitante forneceu à essa administração inúmeras luminárias com essa cor, e nunca antes citou esse perigo.

No tocante a divisão efetuada entre fluxo luminoso e potência, ficamos espantados, pois é uma colocação ridícula, e claramente não foi feita pelos engenheiros da empresa que conhecemos. O redator deste texto não entendeu os termos MÁXIMO e MÍNIMO utilizados no termo de referência, e fez uma conta inútil. Quando dizemos que a iluminância deve ser de no MÍNIMO 25.500lm, esta pode ser igual, ou maior a este valor, e quando dizemos que a potência deve ser de no MÁXIMO 200W, está pode ser igual ou inferior a este valor. Obviamente os 3 requisitos devem ser atendidos.

Utilizar conceitos como máximo e mínimo não restringem a competição, muito pelo contrário, são utilizados para permitir a participação de diversos fabricantes que podem possuir produtos melhores do que os que procuramos, e se esses atenderem o valor de planilha, serão bem vindos trazendo benefícios ao município, principalmente na economia de energia.

Sobre a alegação de que se extrapola o uso do poder discricionário, entendemos que a licitante não entendeu a diferença das luminárias de 5000k e 4000k, explico então que a diferença entre elas é a COR da iluminação, ambas são da cor branca, porem uma mais tendendo ao azul, e outra mais tendendo ao amarelo. Existem sim as duas cores na portaria 20 do INMETRO, e NÃO foram apresentados os ‘estudos internacionais’ citados pela licitante, como posso então, deixar 38.000 luminárias na cidade de uma cor, e 600 luminárias, em locais diferentes, porem em meio as demais, de outra cor? Sairia totalmente do padrão da cidade, deixando as ruas feias, o que pode não fazer diferença para alguma licitante ou para algumas pessoas, mas para outras sim, e nessa parte, cabe ao município decidir e utilizar o que lhe for mais vantajoso.

Sobre o item d:

A licitante solicita pagamento de georreferenciamento, porem no item 2.05, o mesmo que foi mencionado pela licitante, deixa clara que não se trata de georreferenciamento, aceitando inclusive o uso de um aparelho de celular, que em sua maioria hoje possuem precisão maior que de 8 metros, não sendo necessário um equipamento ou profissional especifico para esse fim. O próprio eletricista que estiver executando o serviço no local pode preencher esses dados, que serão utilizados inclusive na medição dos serviços.

Sobre o pagamento de aterramento, o item 1.16 citado pela licitante é claro ao NÃO EXIGIR aterramento, diversos fabricantes de luminárias fornecem a garantia sem a ligação do condutor terra, como já foi fornecido pela própria licitante na TP 20/2020, na rua Manoel Rodrigues Jacob, exigido pelo item 1.15 de seu memorial descritivo.

Cabe ressaltar que na TP 20/2020 o qual essa licitante se sagrou vencedora, suas luminárias, de 5000k não tiveram seu condutor terra conectado ao neutro, e inclusive algumas delas apresentaram defeito, e foram prontamente substituídas pela empresa.

Como é claro, a própria licitante possui luminárias capazes de atender aos requisitos técnicos do edital.

Face ao exposto, negamos provimento à impugnação, mantendo a abertura do certame, bem como todos os seus termos.

Era o que tínhamos a comunicar.

ARIANE SOARES DE SOUZA

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

ENG. FERNANDO HENRIQUE VALENTE

GERENTE DE INST. ELETR. E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CREA-SP: 5069025963